

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0050514-98.2013.8.19.0000

22ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

AGRAVANTE: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FEPE RJ

AGRAVADO: PROLAGOS S/A CONCESSIONARIA DE SERVICOS PÚBLICOS DE
AGUA E ESGOTO

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (FEPE RJ) – DECISÃO AGRAVADA QUE
DETERMINOU A VINDA DAS AUTORIZAÇÕES DOS
REPRESENTADOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO
POR INÉPCIA -**

**DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU
INDIVIDUAIS – LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA
PARA REPRESENTAR EM JUÍZO SUAS ASSOCIAÇÕES
DE PESCADORES SEM QUE HAJA NECESSIDADE DAS
REFERIDAS AUTORIZAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 8º, III C/C PARÁGRAFO ÚNICO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL -**

**PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECONHECER
QUE A AGRAVANTE É LEGITIMADA
EXTRAORDINÁRIA PARA DEFENDER DIREITOS DE SEUS
FILIADOS.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPE RJ contra decisão que determinou a vinda das autorizações dos representados, já que a própria autora informa compreender vinte e cinco associações de pescadores, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

2. A agravante afirma gozar de ampla legitimidade extraordinária para representar em Juízo suas associações de pescadores sem que haja necessidade das referidas autorizações.

3. Deferido o efeito suspensivo ao presente instrumento, eis que visível a desnecessidade de haver expressa autorização por parte dos representados, haja vista a previsão estatutária de que compete à Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro representar as colônias de pescadores e os pescadores filiados às mesmas, em juízo ou fora dele e perante os poderes constituídos, de conformidade com o art. 8º da Constituição Federal (art. 4º do estatuto).

4. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

5. Reconhece-se a legitimidade da Federação dos Pescadores para a presente causa, conforme interpretação extensiva do artigo 8º, III c/c o parágrafo único do mesmo artigo da Constituição Federal, segundo os quais “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”; e como ressaltado pela Constituição Federal: “as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores”, esclarecendo-se que a federação reúne sindicatos ou colônias de pescadores.

6. Provimento do recurso para reconhecer que a agravante está legitimada extraordinariamente a

defender os direitos e interesses dos seus filiados, ressaltando-se que o direito indenizatório imputado como devido é dos "associados da autora".

DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, POR RECONHECER A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AGRAVANTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutida este **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0050514-98.2013.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE**: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEPERJ e **AGRAVADO**: PROLAGOS S/A CONCESSIONARIA DE SERVICOS PÚBLICOS DE AGUA E ESGOTO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPERJ** contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, cuja cópia se encontra às fls. 00016 do anexo que assim decidiu, *in verbis*:

“Havendo representação processual, nos moldes do art. 5º, XXI da CRFB/88, há necessidade de expressa autorização por parte dos representados. Aliás, nesse sentido, já se manifestou o Min. Nelson Jobim, no voto proferido por ocasião do julgamento do RE nº 210029 pelo Plenário do STF, ao delinear as diferenças entre a substituição processual e a representação processual, aptas a serem exercidas pelas entidades sindicais. Sendo assim, venham as autorizações dos representados, já que a própria autora informa compreender vinte e cinco associações de pescadores - sequer referidas - , no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por inépcia. Comprove, em igual prazo e sob mesma penalidade, a eleição do Presidente indicado a fl. 19, bem como a vigência de seu mandato, já que a ata de fl. 21-22 data de 2008, com eleição, por quatro anos, de pessoa cuja identidade a cópia não permite precisar.”

Insurge-se a agravante contra a decisão supra, que determinou a juntada aos autos de **expressa autorização** de seus filiados (as associações ou colônias de pescadores filiadas à Federação), sob pena de extinção do processo por inépcia da petição inicial, alegando gozar de ampla legitimidade extraordinária para representar em Juízo suas associações de pescadores sem que haja necessidade das referidas autorizações.

Dessa forma, assevera que a agravada é a responsável pelo acidente ambiental ocorrido em 26 de março de 2011, que causou a morte de toneladas de peixes e crustáceos na Lagoa de Araruama, Canal do Itajuru, Canal Palmer, Praia do Siqueira, Ponta do Ambrósio e outras localidades próximas.

Defende possuir plena legitimação em relação aos pescadores atuantes no município fluminense de São Pedro da Aldeia, que eventualmente não tenham optado por litigar individualmente ou não tenham aderido à outra ação coletiva em curso, segundo o artigo 8º, da Constituição Federal, regulado pela Lei 11.699/08, em seu art. 2º.

Pelo despacho de fls. 20/22, foi determinado à agravante que dissesse em que estado em que se encontra a referida ação civil pública, juntando cópia da inicial ou eventuais decisões de mérito ou não, ao tempo em que se determinou que o juízo a quo prestasse informações.

Deferido à fl. 26 o prazo postulado pela agravante para dizer em que estado se encontra a ação civil pública.

Petição da agravante às fls. 29/30, informando que “a Ação Civil Pública proposta contra a Prolagos S/A e os municípios de Iguaba Grande, Cabo Frio, Armação de Búzios, Agencia Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGERNERSA e o Estado do Rio de Janeiro, processo

nº 0004621-16.2013.8.19.0055, encontra-se ainda em fase de instrução. De acordo com os andamentos em anexo, foram expedidas cartas precatórias com intuito de citar as réis, as quais ainda estão sendo cumpridas, não tendo, portanto, sido apresentadas contestações. Outrossim, cabe destacar que houve pedido de antecipação de tutela feito pelo Ministério Público em sua petição inicial, que foi deferido pelo juízo a quo. Entretanto, a decisão deferindo a liminar foi objeto de recurso, tendo o Município de São Pedro da Aldeia interposto o Agravo de Instrumento de nº 0041484-39.2013.8.19.0000, o qual ainda não transitou em julgado perante o Órgão Especial."

Informações do Juízo a quo de fl. 79, informando que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Parecer recursal de fls. 81/83, opinando o d. Procurador de Justiça pela intimação do Parquet de primeiro grau, salientando que não houve apresentação de contrarrazões pelo agravado.

O Ministério Público de primeira instância afirmou não ser hipótese de intervenção ministerial (fl. 89), inclusive reiterado pela d. Procuradoria de Justiça à fl. 94.

Conversão do feito em diligência para que a agravante apresente cópia legível de seu estatuto (fl. 96), no que foi cumprido, conforme certidão de fl. 98.

Decisão de fls. 108/110, **deferindo** o efeito suspensivo ao presente instrumento e determinando a intimação do agravado para apresentar contrarrazões.

Petição de fl. 118, informando a Federação que já efetuou o recolhimento das custas da intimação postal, conforme despacho de fl. 116.

Contrarrazões da Prolagos de fls. 122/135, afirmindo que impossível extraír-se do documento juntado aos autos qualquer informação, sendo certo que no caso *in quaestio*, mostra-se imprescindível a leitura do Estatuto. No mérito, afirma que a decisão agravada deve ser mantida, eis que se coaduna com o disposto no art. 5º, XXI da CF/88. Alega que o art. 8º, III, da CF/88 confere poderes ao sindicato para agir como substituto processual, mas não confere para as demais entidades sindicais, como a federação.

Reiteração do MP de que não intervém no feito (fl. 202).

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, foi facultado ao agravado que consulte o estatuto da agravante, em gabinete, pelo prazo de cinco dias, uma vez que a cópia digitalizada dos autos eletrônicos encontra-se ilegível, dispondo o recorrido do mesmo prazo para, querendo, manifestar-se a respeito nos autos (fl. 204).

Petição da Prolagos de fls. 206/209, reiterando as contrarrazões de recurso em todos os termos e requer seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão agravada.

É o relatório. Passo ao **voto**.

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou a vinda das autorizações dos representados, já que a própria autora informa compreender vinte e cinco associações de pescadores, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por inépcia.

Nesse trilho, ao se analisar a decisão vergastada, tem-se por inexorável a desnecessidade de haver expressa autorização por parte dos associados, como se verá a seguir.

De acordo com os documentos acostados (docs. 00001 e 00051 do anexo), constata-se da ata de eleição da diretoria atual que o mandato vigora até 13 de maio de 2015. No tocante ao estatuto da federação, tem-se a previsão estatutária de que compete à Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro representar as colônias de pescadores e os pescadores filiados às mesmas, em juízo ou fora dele e perante os poderes constituídos, de

conformidade com o art. 8º da Constituição Federal (art. 4º do estatuto).

Impede mencionar que, em seu art. 1º do estatuto, consta que a Federação é uma associação civil, com área de atuação em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, constituída pelas Colônias de Pescadores e Aquicultores, tendo por finalidade a coordenação, representação e a defesa dos direitos e interesses de suas filiadas.

Dessa forma, vê-se que a previsão expressa na assembleia e no estatuto social da associação de que compete à Federação agravante atuar na defesa dos interesses dos associados.

E, mesmo diante da natureza patrimonial da causa, vislumbra-se a sua legitimização para a presente causa, uma vez que a causa de pedir é o pagamento de verbas indenizatórias de danos emergentes e lucros cessantes experimentados em virtude do acidente ambiental alegado e pela ausência de interesse público, conforme asseverado pelo próprio Ministério Público.

Na definição do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, direito individual homogêneo é aquele que tem “origem comum” e, no caso dos autos, a origem é justamente o acidente ambiental ocorrido em 26 de março de 2011, que teria causado a morte de toneladas de peixes e crustáceos na Lagoa de Araruama, Canal do Itajuru, Canal Palmer, Praia do

Siqueira, Ponta do Ambrósio e outras localidades próximas, o que prejudicou os pescadores que integram a federação.

Nessa seara, por possuir uma causa comum e pelo fato de que na maioria dos casos o direito individual homogêneo tem natureza patrimonial, embora possa ser protegido individualmente, os direitos vindicados na presente ação são passíveis de serem tutelados pela Federação, notadamente em virtude da hipossuficiência dos seus substituídos.

Importa trazer à baila importante lição extraída do livro *Curso de Direito Processual Civil, processo coletivo*, volume 4, 3^a edição, de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., pág. 79, *verbis*: “Como exemplo da abstração e generalidade dos direitos individuais homogêneos pode-se referir a ação coletiva de responsabilidade civil pelos danos individualmente causados. Nesse processo, somente ocorrerá a determinação dos indivíduos lesados quando ingressarem como assistentes litisconsorciais (art. 94, do CDC) ou no momento em que exercitarem o seu direito individual de indenização em decorrência da habilitação para a liquidação da sentença (art. 97, do CDC). A condenação para pagar quantia certa também poderá ser executada (abrangendo as indenizações já fixadas em liquidação) pelos legitimados processuais sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções individualmente movidas (art. 98 do CDC).

Desta feita, a agravante possui legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos

integrantes, posto que são direitos homogêneos e mantém relação com os fins institucionais da federação, que atua como substituto processual.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária para o sindicato defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos seus integrantes. E, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Nesse trilho, é passível de interpretação extensiva o artigo 8º, III c/c o parágrafo único do mesmo artigo da Constituição Federal, segundo os quais “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”; e como ressaltado pela Constituição Federal: “as disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores”, esclarecendo-se que a federação reúne sindicatos ou colônias de pescadores.

Por conseguinte, dada a interpretação mais ampla que o comando constitucional comporta, diante da moderna coletivização de ações, em que a legitimação extraordinária passa a ser regra, os direitos e interesses passam a ser defendidos por terceiros, em nome próprio, através de entes legitimados por meio de substituição processual.

Segue-se exemplo jurisprudencial, verbis:

"REsp 879773 RS 2006/0182655-8
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
24/03/2008
T3 - TERCEIRA TURMA
DJ 13.05.2008 p. 1

Ementa

AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - ASSOCIAÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA. - As associações instituídas na forma do Art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, Art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados. - A autorização de associados só é necessária nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações (Art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator."

Em cotejo, menciona-se o disposto nos artigos 1º, 2º e 8º da **Lei nº 11.699/2008**, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, verbis:

"Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de

classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.
(...)

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.”

Nesse sentido, não se trata de aplicação do comando do art. 6º do CPC, que estabelece que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Desta feita, tem-se que a tais entes, na qualidade de parte processual, é dada a possibilidade de invocar o Judiciário na defesa de direitos dos integrantes de sua categoria, ou seja, defende direito alheio em nome próprio, independentemente de autorização expressa de seus substituídos.

Por esse prisma, a hermenêutica processual ora afirmada coaduna-se com os dispositivos legais e constitucionais que tratam da matéria, sendo certo que hipótese distinta é a do art. 5º, XXI, da CF, em que a entidade associativa figura como legitimada ordinária e, nesse caso, necessitaria de autorização prévia de seus representados.

Assim, a agravante é legitimada extraordinariamente para defender os direitos e interesses dos seus filiados, ressaltando-se que o direito indenizatório imputado como devido é dos “associados da autora”, haja vista que, na substituição extraordinária, o substituto é parte da relação processual e portanto, demanda em nome próprio pleiteando direito alheio, enquanto que figura da representação, o representante age em nome do representado.

Portanto, nas hipóteses de defesa de direitos individuais homogêneos ou direitos individuais de seus associados, configurada está a legitimação extraordinária.

Impende sublinhar que a agravante chegou a ajuizar outras demandas em prol de seus filiados, como por exemplo os processos números 0009133-85.2005.8.19.0002 e 0015191-83.2000.8.19.0001.

Por fim, diante da legitimação ativa, *in casu*, que se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença de âmbito genérico, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensa-se, nesses limites, a autorização individual dos mesmos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito, por reconhecer a legitimidade extraordinária da agravante.

Rio de Janeiro, de de 2014.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator